



Meta 9 - Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário

Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.

O Poder Judiciário Brasileiro é precursor, no mundo, da institucionalização da Agenda 2030 em seu Planejamento Estratégico, tendo celebrado Pacto pela implementação dos ODS da Agenda 2030 no Poder Judiciário com a Organização das Nações Unidas em agosto de 2019.

A aprovação da Meta 9, no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, confirma a importância da Agenda 2030 para o Poder Judiciário e institucionaliza a participação de todos os tribunais em sua consecução.

A Meta 9, para 2020, consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, e, para isso, o tribunal deve realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030. A Meta foi adotada pelo STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados. *(Fonte CNJ)*

Glossário

Para desenvolver a meta o tribunal deve:

1. Escolher um dos 17 ODS;
2. Selecionar, por meio de consulta a sua base de dados, um dos três assuntos, relacionados na Tabela Processual – TPU, mais demandados no tribunal, relativos àquele ODS;
3. Elaborar um Plano de Ação, no modelo 5W2H, para viabilizar o alcance da meta proposta para aquele assunto.

Os tribunais terão o apoio das Comissões de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento e de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 na elaboração dos Planos de Ação. Essas Comissões farão o acompanhamento dos resultados das ações planejadas.

Para fins dessa meta, entende-se por “desjudicialização” a redução do acervo de processos relacionado ao assunto específico da TPU selecionado, vinculado ao ODS escolhido.

A meta será cumprida se, até o final do ano, o tribunal elaborar e encaminhar o plano de ação para o assunto mais demandado correlacionado ao ODS (50% da meta) e executá-lo (50% da meta).

Agenda 2030

É a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, que integra 193 Países membros e que foi recepcionada pelo Poder Judiciário Brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tendo como marco inicial a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda 2030.

A Agenda global 2030 é um compromisso assumido por líderes de 193 Países, inclusive o Brasil, e coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU.

São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas a efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento, que incorporam e dão continuidade aos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20. (Fonte CNJ)



Alinhamento TRT6



O que são ODS

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. É composta por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030.

Alinhamento com a ODS 08

ODS8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico

Assunto: Direito do Trabalho – Acidente de trabalho

Temática relacionada a segurança do trabalho e prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais



Normativo Interno

[A Resolução Administrativa nº 09/2020](#) - Disciplina o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e institui o Regimento Interno do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (GETRIN 6).

Plano de Ação TRT6

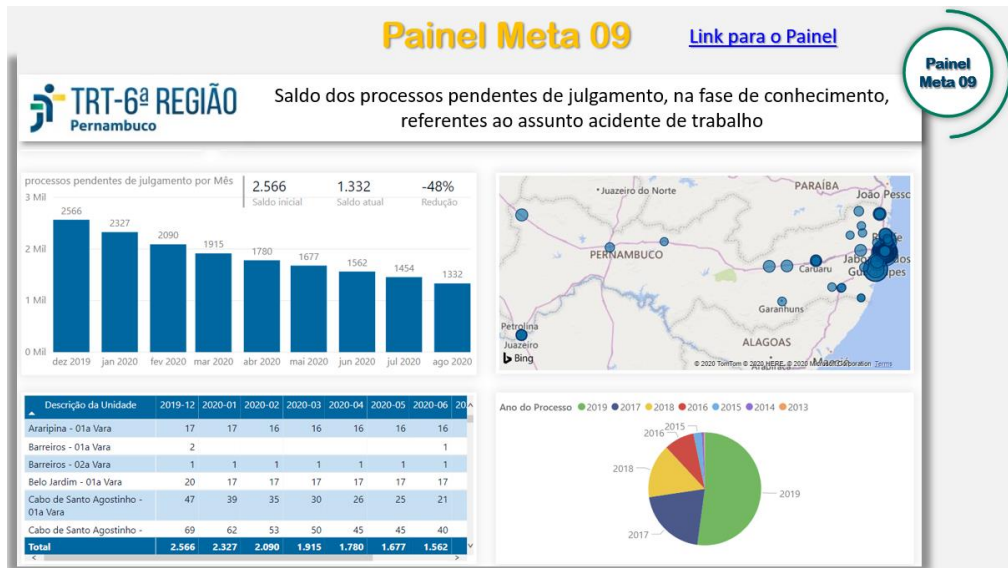
Um plano de ação é uma forma organizada e que segue uma metodologia definida para estabelecer metas e objetivos, as atividades que devem ser realizadas, apontar os responsáveis por desenvolver cada uma delas e acompanhar o andamento de um projeto.

Plano de Ação



Painel BI

Painel de acompanhamento dos processos pendentes de julgamento, na fase de conhecimento, referentes ao assunto acidente de trabalho.



Painel Meta 09 [Link para o Painel](#)

Painel Meta 09

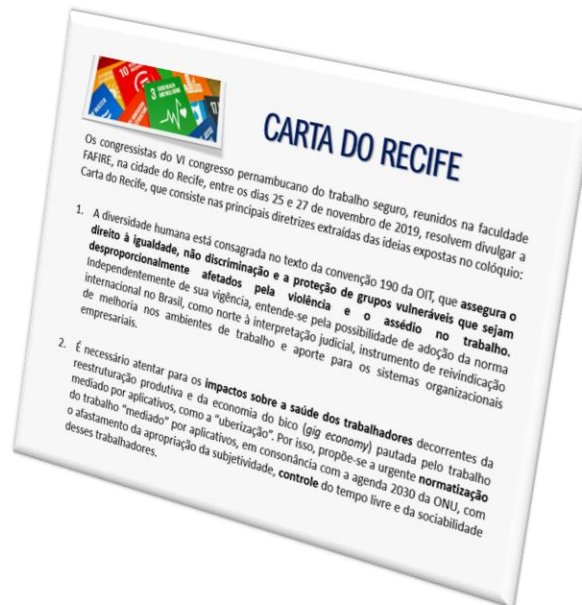
TRT-6ª REGIÃO Pernambuco Processos pendentes de julgamento, na fase de conhecimento, referentes ao assunto acidente de trabalho

Instância: Todos |
 Unidade: Todos |
 Classe Processual: Todos |
 Ano do Processo: Todos |
 Descrição do Item: Todos

Unidade Judiciária	Classe Processual	Número do Processo	Ano do Processo	Descrição do Item
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000778-74.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000779-59.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000780-44.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000781-29.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000782-14.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000783-96.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000785-66.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000786-51.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000787-36.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000789-06.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000790-88.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000791-73.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	ACPCiv	0000792-58.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando a 1ª Sessão de Audiência
Araripina - 01a Vara	RTOrd	0000686-96.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando o encerramento da Instrução
Araripina - 01a Vara	RTOrd	0000686-96.2019.5.06.0401	2019	Processos com instrução processual encerrada aguardando prolação de sentença
Araripina - 01a Vara	RTOrd	0000701-65.2019.5.06.0401	2019	Processos aguardando o encerramento da Instrução

Carta do Recife

A carta do Recife consiste nas principais diretrizes extraídas das propostas apresentadas no VI congresso pernambucano de trabalho seguro, que foi realizado na cidade do Recife entre os dias 25 e 27 de novembro de 2019



O que é Acidente de Trabalho?

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Ao lado da conceituação acima, de **acidente de trabalho típico**, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceituam:

- **Doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

- **Doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, "em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho".

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 **equipara** ainda a acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Esses acidentes não causam repercussões apenas de ordem jurídica. Nos acidentes menos graves, em que o empregado tenha que se ausentar por período inferior a quinze dias, o empregador deixa de contar com a mão de obra temporariamente afastada em decorrência do acidente e tem que arcar com os custos econômicos da relação de empregado. O acidente repercutirá ao empregador também no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP da empresa, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Os acidentes de trabalho geram custos também para o Estado. Incumbe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS administrar a prestação de benefícios, tais como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Estima-se que a Previdência Social gastou, só em 2010, cerca de 17 bilhões de reais com esses benefícios.

Fonte TST <http://www.tst.jus.br/pt/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>
Conteúdo de responsabilidade dos Gestores Nacionais e Equipe Executiva do Programa Trabalho Seguro